

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências.

Autores: Deputados SARNEY FILHO E ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, de autoria dos Deputados Sarney Filho e Alessandro Molon, tem por objeto a instituição da Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar), além de outras providências.

A proposição foi articulada em vinte e cinco artigos, os quais foram agrupados, por sua vez, em seis títulos. O Título I contém os objetivos, princípios, definições e diretrizes. O Título II trata dos instrumentos, das competências e da governança. O Título III trata da conservação e do uso sustentável dos recursos pesqueiros. O Título IV trata dos espaços marinhos especialmente protegidos. O Título V trata dos instrumentos econômicos. O Título VI, por fim, contém as disposições finais e transitórias.

Sujeita, inicialmente, à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



Em 10/06/2015, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural **rejeitou** o Projeto de Lei nº 6.969/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

Já a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 09/08/2017, **aprovou** o Projeto de Lei nº 6.969/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon, que apresentou complementação de voto.

O Substitutivo tratou da matéria de modo mais conciso, sendo articulado em apenas quatro capítulos e quinze artigos. O Capítulo I contém os objetivos, definições, princípios e diretrizes. O Capítulo II contém os instrumentos da Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro. O Capítulo III trata dos espaços marinhos especialmente protegidos. O Capítulo IV contém as disposições finais e transitórias.

Com a manifestação divergente das Comissões acima referidas, transferiu-se para o Plenário a competência para apreciar o projeto de Lei, porquanto configurou-se a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno. Atualmente, a matéria encontra-se tramitando em regime de Urgência (RICD, art. 155).

Em dezembro de 2024, o despacho de distribuição da matéria foi revisto para determinar que a CCJC se manifeste também sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é



atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material e à juridicidade**, o Projeto de Lei nº 6.969/2013 contém vícios que precisam ser saneados.

Há que se apontar, primeiramente, o acometimento de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, como se faz nos artigos 8º, 9º, 11 e 13, em relação ao Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e à Comissão Interministerial para Recursos do Mar (CIRM). Ademais, o projeto de lei contém dispositivo meramente autorizativo, como é o caso do art. 18. No nosso entendimento, as duas impropriedades demandam necessária supressão, como medida saneadora do projeto de lei.

Devem ser suprimidos, também, os dispositivos que regulam ou formulam princípios e diretrizes para implantação das normas, instrumentos e planos referentes aos recursos pesqueiros, especialmente o art. 12. Nesse ponto, entendemos que a matéria está ampla e suficientemente regulada em lei específica, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Deve ser suprimida, outrossim, a previsão de criminalização da destruição de manguezais trazida no art. 20, uma vez que tal conduta já está tipificada como crime pelo art. 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Ademais, a matéria também é regulada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Todas as desconformidades acima mencionadas são corrigidas no substitutivo apresentado em anexo, que saneia os vícios de constitucionalidade e de juridicidade apontados.

No que concerne à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 6.969/2013 também demanda aperfeiçoamento.

Com essa finalidade, retiramos da proposição palavras ou expressões postas entre parênteses, não apenas porque assim determina a boa técnica legislativa, mas também porque a tentativa de especificação pode vir a gerar efeitos jurídicos imprevisíveis ou adversos.



Modificamos, ainda, expressões como “órgãos competentes federais ou estaduais” (art. 10) por “autoridades competentes”, pois, desse modo, estarão abrigados não apenas os órgãos, mas também as entidades criadas pelo Poder Público, em todos os níveis.

Modificamos, por fim, alguns dispositivos do projeto de lei em prol de uma redação que nos pareceu mais acertada, tudo para dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o art. 8º prevê que “o Relatório de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha deve ser atualizado a cada dois anos e encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para conhecimento e providências cabíveis ao Poder Legislativo, em benefício da conservação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas dos Biomas Costeiro e Marinho”.

Tal dispositivo contém inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, por violação à separação dos poderes, motivo pelo qual ajustamos o texto no substitutivo.

No mais, não há ressalvas em relação à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No **mérito**, é preciso registrar que um debate intenso e produtivo vem sendo realizado desde que fui designado relator da matéria, o que viabilizou aprimoramentos relevantes no texto, tanto em busca do consenso como em busca de uma proposta plenamente aderente aos mandamentos constitucionais.

Os ajustes se iniciam já na ementa do projeto, no qual o termo “Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro” foi substituído por “Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho”, a fim de dar contornos mais objetivos ao escopo do projeto, bem como adequar-se à nomenclatura técnica que rege o tema.



Além disso, todo o espírito do projeto buscou equilibrar o tripé da sustentabilidade, baseado nos aspectos econômicos, sociais e ambientais, de forma a alinhar a proposta aos dispositivos constitucionais que regem a ordem econômica e financeira, a tutela ao meio ambiente e os direitos sociais e culturais.

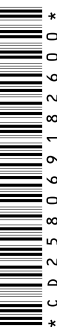
Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.969/2013 e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo anexo, o qual corrige as seguintes desconformidades:

- (i) inconstitucionalidade dos arts. 8º, 9º, 11, 13 e 18 do Projeto e do art. 8º do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- (ii) injuridicidade dos arts. 12 e 20 do Projeto;
- (iii) má técnica legislativa dos seguintes dispositivos do Projeto: inciso III do art. 2º; do inciso XVII do art. 6º; do inciso I do § 2º do art. 7º; do *caput* e inciso II do art. 10; do inciso VII do art. 11; do parágrafo único do art. 21; e do *caput* do art. 22.

No mérito, voto pela aprovação do PL nº 6.969/2013 e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

Parágrafo único. As normas de gestão integrada, conservação e uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com a legislação nacional, incluindo tratados ratificados e internalizados pelo Brasil, bem como a Política Nacional para os Recursos do Mar e o seu consequente Plano Setorial para os Recursos do Mar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Sistema Costeiro-Marinho o conjunto de ecossistemas presentes na zona costeira e no espaço marinho sob jurisdição nacional, consistindo nas seguintes áreas:

I – espaço marinho: o mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), a plataforma continental, incluindo a plataforma continental estendida; e

II – a zona costeira: o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.



§ 1º O Sistema Costeiro-Marinho em sua porção continental deve ser delimitado a partir das áreas com influência marinha, lagunar e fluviomarinha.

§ 2º Na zona de transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro-Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade, da paisagem e dos recursos naturais associados ao Sistema Costeiro-Marinho.

§ 3º Consideram-se Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) as águas interiores e o espaço marinho, como definido nesta Lei, nos quais o Brasil exerce jurisdição em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos encontrados na massa líquida, no leito e no subfundo marinho para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional.

§ 4º O espaço marinho compreende a faixa de 200 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base, acrescidas das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, onde ela ocorrer.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – abordagem ecossistêmica: modo de gestão de recursos ou de ambientes naturais que visa ao uso sustentável desses recursos e ambientes, conservando a durabilidade dos ecossistemas, seus processos biofísicos e sociais e dos bens e serviços ecossistêmicos associados, bem como considerando as interações entre os componentes dos ecossistemas, caracterizando-se, sem prejuízo de outros, pelos seguintes elementos:

- a) consideração das conexões entre os ecossistemas;
- b) escalas espacial e temporal apropriadas;
- c) gestão adaptativa e integrada;
- d) uso do conhecimento científico e do conhecimento tradicional associado;



e) acesso equitativo aos recursos naturais costeiros-marinhos;

e

f) envolvimento e participação das partes interessadas.

II – Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): instrumento de planejamento que objetiva a avaliação dos impactos socioambientais com visão estratégica para subsidiar o processo de tomada de decisão, auxiliando a integração ambiental e a avaliação de riscos e oportunidades de estratégias;

III – ciências do mar: área do saber que se dedica à produção e à disseminação de conhecimentos sobre os componentes, os processos e os recursos do ambiente marinho e das zonas de transição, o que implica dizer que o seu centro de interesse são os elementos naturais e os elementos socioculturais que constituem tal ambiente, assim como as interações entre os referidos elementos produzidas pelo trabalho humano;

IV – conservação: a proteção da natureza aliada à possibilidade de uso sustentável de seus recursos pelo ser humano, incluindo a proteção de áreas essenciais para o equilíbrio de espécies e ecossistemas, a garantia do uso econômico dos recursos naturais sem destruição da capacidade de os ecossistemas manterem sua qualidade ambiental e proverem os serviços e funções ecossistêmicas essenciais ao bem-estar humano, a restauração de áreas degradadas e a criação e a implementação de mecanismos eficazes de proteção e gestão dos recursos naturais, visando a garantir a interligação, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

V – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento pautado na consideração simultânea e equitativa das dimensões ecológica, econômica e social, capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;

VI – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica,



utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VII – territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

VIII – territórios tradicionais pesqueiros: as extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico

IX – estressores ecossistêmicos: mudanças deletérias recursivas e cumulativas na saúde e dinâmica dos ecossistemas marinhos que, além de afetar componentes biológicos e de serviços ecossistêmicos, também geram prejuízo à economia e ao bem-estar da sociedade;

X – gestão compartilhada: articulação entre os órgãos competentes pela formulação da Política Nacional da Aquicultura da Pesca e da Política Nacional do Meio Ambiente para o estabelecimento de normas, de critérios, de padrões e de medidas de ordenamento e monitoramento associadas para o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XI – gestão de base ecossistêmica: gestão integrada das atividades humanas que considera a compreensão e a manutenção dos processos, funções e interações ecossistêmicas essenciais para a provisão de recursos vivos e não vivos e de serviços ecossistêmicos, visando ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar humano;

XII – gestão integrada: ação coordenada entre os poderes públicos, sociedade civil e atores que utilizam e desempenhem suas atividades,



considerando a integração geográfica entre a costa, o mar e o espaço aéreo; a integração institucional e setorial que permita interação entre as políticas públicas incidentes sobre a zona costeira e o espaço marinho; e a integração de instrumentos de gestão e de mecanismos de participação social; visando o desenvolvimento sustentável;

XIII – gestão participativa: processo de discussão e compartilhamento de responsabilidades e atribuições entre o Estado e a sociedade civil, para subsidiar a gestão compartilhada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira;

XIV – gestão sustentável dos recursos marinhos: conjunto de ações e instrumentos institucionais, procedimentais e substanciais adotados pelos tomadores de decisão e pela sociedade a fim de implementar os objetivos da PNGCMar;

XV – impactos cumulativos e sinérgicos: efeitos que se acumulam e causam alteração significativa na dinâmica ambiental a partir da acumulação de impactos locais proveniente de diversos estressores ecossistêmicos;

XVI – lixo no mar: qualquer tipo de resíduo sólido produzido pelo ser humano, gerado em terra ou no mar, que, intencionalmente ou não, tenha sido introduzido no ambiente costeiro-marinho, incluindo o transporte desses materiais por meio de rios, drenagens, sistemas de esgoto ou vento;

XVII – pesca sustentável: aquela que não compromete a reprodução das unidades populacionais alvo das pescarias, permitindo o elevado rendimento a longo prazo, respeitando os habitats e garantindo que as populações que dependem da pesca mantenham seus meios de subsistência;

XVIII – planejamento espacial marinho: processo público de análise e alocação espacial e temporal das atividades humanas em áreas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais que forem especificados através de um processo político.

XIX – princípio da integração: princípio que estabelece que o planejamento econômico, ambiental e social deve ser integrado na tomada de decisões públicas, de modo que as instituições, as organizações e os atores se



articulem para a consideração dos impactos cumulativos e dos efeitos sinérgicos que um setor implica ao outro na execução das atividades desenvolvidas na zona costeira e no espaço marinho, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

XX – princípio da participação social: dever do Poder Público de dotar o cidadão de instrumentos aptos a garantir o controle social e a capacidade de influenciar nas decisões estatais, trazendo os distintos grupos sociais para o espaço público de debate e de deliberação;

XXI – princípio da precaução: princípio que estabelece que, nas situações em que existam ameaças de prejuízos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como motivação para o adiamento de medidas eficazes para evitar a degradação ambiental;

XXII – princípio da prevenção: princípio que estabelece a obrigação de antecipação dos riscos que podem ser conhecidos, assegurando que as atividades desenvolvidas não o prejudiquem o meio ambiente, devendo o Poder Público regulamentar e controlar previamente as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, incluindo o dever de utilizar a melhor tecnologia disponível no desenvolvimento das atividades.

XXIII – princípio do poluidor-pagador: princípio que impõe ao poluidor a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das suas obrigações de controle, mitigação e compensação dos danos ambientais causados por ele ou decorrentes de suas atividades;

XXIV – princípio do protetor-recebedor: princípio que prevê benefícios e compensações por serviços ambientais em favor daqueles que atuam na defesa do meio ambiente, na medida em que haja viabilidade e nas situações priorizadas nos programas governamentais;

XXV – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;



XXVI – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

XXVII – pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 4º Constituem princípios da PNGCMar:

- I – poluidor-pagador;
- II – protetor-recebedor;
- III – prevenção;
- IV – precaução;
- V – integração;
- VI – desenvolvimento sustentável;
- VII – abordagem ecossistêmica;
- VIII – participação social;
- IX – transparência e acesso à informação;
- X – gestão compartilhada; e
- XI – gestão de base ecossistêmica.

Art. 5º São diretrizes da PNGCMar:

I – utilização do melhor conhecimento disponível, aliando o conhecimento tradicional e o conhecimento científico, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;

II – respeito e valorização aos direitos assegurados aos povos e comunidades tradicionais, aos territórios tradicionais e aos territórios tradicionais pesqueiros;



III – conexão entre os objetivos, diretrizes, metas e indicadores relacionados direta ou indiretamente à zona costeira e ao espaço marinho.

IV – a cooperação, a coordenação e a coerência política entre organizações em todos os níveis de governo, sociedade civil, comunidades tradicionais, setor privado e entre organizações internacionais e regionais;

V – parcerias efetivas e transparentes entre as partes interessadas, incluindo parcerias público-privadas quando couberem, por meio do aprofundamento do envolvimento dos governos com entidades e programas globais e regionais, comunidade científica, setor privado, comunidade de doadores, organizações não governamentais, grupos comunitários, instituições acadêmicas e outros atores relevantes;

VI – a educação relacionada ao oceano e a ampliação do desenvolvimento de uma mentalidade marítima, a fim de criar uma cultura oceânica, assim como estimular as estratégias voltadas para a formação de Recursos Humanos voltados à conservação, à restauração e ao uso sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, observada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental;

VII – pesquisas científicas marinhas nas diferentes áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o meio ambiente marinho, aprimorar o entendimento sobre o relacionamento entre clima, saúde e produtividade do oceano e aprimorar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do país;

VIII – sistemas de observação oceânica de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promoção da tomada de decisão com base na melhor ciência disponível, bem como incentivo à inovação científica e tecnológica;

IX – prevenção, mitigação e reparação:

a) da poluição de todos os tipos e outras formas de degradação ambiental, tendo como base os efeitos cumulativos e sinérgicos e a abordagem ecossistêmica e considerando o resultado direto ou indireto das atividades humanas que possam impactar os ecossistemas ou comprometer o



fornecimento dos serviços ecossistêmicos, bem como afetar os diversos usos do meio ambiente marinho e o bem-estar humano; e

b) dos impactos adversos das atividades de pesquisa científica, de exploração e de exploração dos recursos e do meio ambiente marinho, na forma a ser definida no licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

X – redução dos impactos adversos do tráfego aquaviário, incluída a invasão de espécies exóticas, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pela Autoridade Marítima quanto à prevenção da poluição por substâncias nocivas ou perigosas e ao controle da água de lastro e sedimentos de navios, observando a legislação nacional e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil;

XI – adaptação e mitigação às mudanças climáticas que contribuam para aumentar e sustentar a resiliência do oceano à acidificação oceânica e costeira, ao aumento do nível do mar e ao aumento da temperatura oceânica, e para a abordagem de outros impactos prejudiciais das mudanças climáticas no oceano, bem como nos ecossistemas costeiros que mais absorvem carbono como manguezais, apicuns e pradarias marinhas;

XII – capacitação e a coordenação dos governos federal, estaduais e municipais e das comunidades costeiras quanto a adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas, na contenção e minimização da erosão, da inundação costeira e dos desastres ambientais;

XIII – aprimoramento da gestão sustentável da aquicultura e da pesca, conforme a gestão de base ecossistêmica, mediante a implementação de medidas de gestão, controle, monitoramento e fiscalização do cumprimento de normas e parâmetros baseados no melhor conhecimento científico e ou no conhecimento de populações tradicionais;

XIV – apoio a programas de consumo de pescado advindos da pesca sustentável, a ser aferida por meio da rastreabilidade da origem do pescado;

XV – desenvolvimento de ações que visem a minimizar a pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada, segundo definida pela



Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, responsabilizando os atores e beneficiários por meio da aplicação das medidas cabíveis, bem como eliminando subsídios que contribuam para a ocorrência desses problemas;

XVI – fortalecimento da cooperação e coordenação em prol do desenvolvimento de sistemas de documentação de capturas não reportadas e rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

XVII – promoção da capacitação e da assistência técnica fornecida a pescadores tradicionais, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e mercados marinhos e melhorar a situação socioeconômica dos pescadores;

XVIII – adaptação da regulação de setores como o da mineração, da pesca, da energia e do turismo às peculiaridades do meio ambiente marinho, em especial em ambientes sensíveis como corais, manguezais e ilhas;

XIX – fortalecimento da participação social nos fóruns internacionais relativos à conservação e ao uso sustentável do oceano; e

XX – implementação da Avaliação Ambiental Estratégica e Avaliação Ambiental Integrada para considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos, incluindo a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos.

Art. 6º São objetivos da PNGCMar:

I – promover o uso compartilhado e sustentável dos ecossistemas e recursos marinhos e costeiros associados;

II – promover a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou outras medidas espaciais de conservação, de acordo com medidas técnicas, para permitir o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho;

III – estimular a consolidação de uma mentalidade marítima junto à sociedade brasileira, promovendo a compreensão pública sobre a



importância estratégica dos ambientes marinhos e costeiros para o desenvolvimento nacional, a soberania e o progresso social, esclarecendo as múltiplas dimensões do mar – científico, econômico, ambiental e de defesa – e sua relevância para a qualidade de vida da população;

IV – monitorar, prevenir, mitigar, restaurar e, quando couber, compensar os impactos socioambientais negativos causados pelos estressores ecossistêmicos e pelas atividades antrópicas realizadas no Sistema Costeiro-Marinho;

V – integrar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos e entidades públicas, de forma a alcançar os objetivos da PNGCMar;

VI – promover a cooperação entre as competências federais, estaduais e municipais no que concerne ao Sistema Costeiro-Marinho;

VII – utilizar o melhor conhecimento disponível, aliando o conhecimento tradicional e o conhecimento científico, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;

VIII – promover o planejamento do espaço marinho de forma participativa e com vistas à promoção da gestão integrada e baseada em ecossistemas;

IX – promover a justiça social, vedada a discriminação de qualquer natureza, em todos os níveis de tomada de decisão voltada à implementação da PNGCMar;

X – implantar um sistema para monitorar o Sistema Costeiro-Marinho brasileiro.

XI – incentivar matrizes energéticas sustentáveis e de baixo carbono;

XII – assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Contingência (PNC), dos planos de emergência e dos Planos de Área, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por óleo, rejeitos



nucleares e outras substâncias que possam causar efeito adverso nos ecossistemas, seus serviços ecossistêmicos e bem-estar da população;

XIII – adotar medidas envolvendo o setor público, privado e sociedade civil para prevenir e combater o lixo no mar, especialmente a poluição por resíduos plásticos, poluentes orgânicos persistentes, metais pesados, compostos nitrogenados, entre outros, oriundos tanto de fontes terrestres quanto marinhas.

Parágrafo único. Os objetivos previstos neste artigo devem ser harmonizados com as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional.

Art. 7º A implementação da PNGCMar deve assegurar:

I – a criação e o monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, com base em pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;

II – a melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho e da qualidade de vida das populações humanas costeiras;

III – a criação e a implementação de unidades de conservação, e outras medidas espaciais de conservação, principalmente em áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada a sua demarcação, regularização e gestão efetiva e equitativa, visando a garantir a conectividade, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

IV – a promoção da garantia dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais pesqueiras;

V – a adoção de Planejamento Espacial Marinho que observe o princípio da integração e os demais princípios explicitados no art. 4º desta Lei;

VI – a utilização dos dados e informações de monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores,



incluindo os poluentes orgânicos persistentes e metais pesados na zona costeira e no espaço marinho;

VII – a promoção de incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a pesquisa, a exploração e a exploração dos recursos vivos e não vivos marinhos;

VIII – a utilização dos dados e informações de monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

IX – a consideração dos cenários de mudança climática, resiliência e de aumento na frequência de eventos extremos no planejamento do uso dos recursos e ocupação do espaço costeiro e marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade do Sistema Costeiro-Marinho;

X – o acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou organização legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, com disponibilização na rede mundial de computadores, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ressalvadas as situações de sigilo garantido por lei;

XI – a promoção e difusão das pesquisas científicas em todas as áreas do conhecimento relacionadas às ciências oceânicas e ciências do mar, incluindo as abordagens pautadas pela interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

XII – o fomento, a promoção, o incentivo e a difusão à educação ambiental e à conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos ecossistemas e recursos costeiros e marinhos;

XIII – a promoção da efetiva integração entre os instrumentos da PNGCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho;



XIV – o monitoramento e gerenciamento da água de lastro dos navios e da bioincrustação;

XV – a adoção do manual do Plano Nacional de Contingência (PNC) para acidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição Nacional e implementação do comitê executivo, do grupo de acompanhamento e demais instrumentos presentes no PNC;

XVI – o monitoramento, mitigação e prevenção de eventos de proliferação massiva de algas nocivas e tóxicas, com impacto sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros, e sobre a saúde humana; e

XVII - a promoção de ações de monitoramento, avaliação e combate ao lixo no mar, com impacto sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros, e sobre a saúde humana.

Parágrafo único. Os dados, informações e estatísticas de monitoramento previstos nos incisos deste artigo deverão ser disponibilizados em página da rede mundial de computadores, que servirá de ferramenta de suporte aos pesquisadores, servidores federais, estaduais e municipais, bem como à sociedade civil e ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar, respeitadas as competências e atribuições previstas em leis específicas para a sua implementação:

I – o Planejamento Espacial Marinho;

II – o Plano de Gestão do Espaço Marinho;

III – o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

IV – o Plano Diretor Municipal previsto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal;



V – a Avaliação Ambiental Estratégica para planos setoriais com impacto sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

VI – as áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);

VII – a Avaliação de Impacto Ambiental, nela incluída a análise de risco, bem como os impactos sinérgicos e cumulativos;

VIII – as audiências públicas e outros instrumentos de participação social tais como conselhos e comissões com caráter deliberativo;

IX – as listas nacionais oficiais das espécies da fauna e flora brasileira ameaçadas de extinção;

X – o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha, de acordo com as metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos a serem estabelecidas;

XI – o Boletim Anual da Estatística Pesqueira Nacional;

XII – o registro e a identificação das embarcações com observância dos requisitos da Marpol e da Organização Mundial Marítima;

XIII – a estatística, o monitoramento e o ordenamento pesqueiro, incluindo a implementação de mecanismos de rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

XIV – o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e os demais instrumentos previstos para a gestão da zona costeira;

XV – o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como os planos setoriais, regionais e locais de mitigação e adaptação;

XVI – os planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Sistema Costeiro-Marinho;



XVII – o plano de controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;

XVIII – o Plano Nacional de Contingência para incidentes de poluição por óleo;

XIX - os planos de monitoramento, avaliação e combate ao lixo no mar;

XX – o sistema nacional de monitoramento permanente de parâmetros oceânicos;

XXI – a concessão de direito real de uso, a autorização de uso sustentável;

XXII – os acordos de pesca e os termos de ajustamento de conduta;

XXIII – as medidas de interdição de pesca e aquicultura, combinadas com medidas compensatórias para as comunidades tradicionais pesqueiras e para os setores produtivos afetados;

XXIV – as certificações ambientais e de qualidade;

XXV – o pagamento por serviços ambientais, os incentivos de mercado e financeiros visando à redução de emissões dos gases do efeito estufa decorrentes da degradação e desmatamento da Mata Atlântica e ecossistemas costeiros, o crédito financeiro com juros reduzidos e os incentivos tributários especiais;

XXVI – os fundos públicos e privados direcionados a ações convergentes com a PNGCMar;

XXVII – os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

XXIII – os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS



Art. 9º No Sistema Costeiro-Marinho, as Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e os estágios sucessionais de vegetação previstos na Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, serão consideradas:

I – nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, ou em faixa definida pelo plano diretor do município;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

c) o conjunto de comunidades vegetais, distribuídas em mosaico, associado aos depósitos arenosos costeiros quaternários e aos ambientes rochosos litorâneos, encontradas nos ambientes de praias, cordões arenosos, dunas, depressões e transições para ambientes adjacentes;

d) vegetação herbácea e subarbustiva de restinga composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbustivas, atingindo até cerca de 1 (um) metro de altura, ocorrendo em praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões, caracterizada como vegetação dinâmica, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de sucessão primária (clímax edáfico), inexistindo estágios sucessionais secundários;

e) vegetação arbustiva de restinga constituída predominantemente por plantas arbustivas;

f) vegetação arbórea de restinga, constituída por vegetação densa com fisionomia arbórea, estratos arbustivos e herbáceos geralmente desenvolvidos e acúmulo de serapilheira, comportando também epífitos e trepadeiras;

II – em duna;

a) nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

b) nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;



III – nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Art. 10. A PNGCMar será subsidiada por órgão colegiado de caráter consultivo com composição a ser definida em regulamento, assegurada a participação de entidades de pesquisa e da sociedade civil e sem prejuízo da atuação dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), da Autoridade Marítima e demais órgãos e entidades que tenham atribuição legal afeta a ações inclusas na PNGCMar.

Art. 11. Nos municípios costeiros, o plano diretor de que tratam os arts. 39 a 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes para a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, considerando os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como planos setoriais e regionais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e o planejamento espacial marinho, incluindo medidas de adaptação à elevação do nível do mar, entre outros instrumentos.

§ 1º Os municípios farão a adequação dos planos de que trata o *caput* deste artigo em até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao plano de desenvolvimento integrado previsto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole) e ao planejamento do uso e da ocupação dos terrenos de marinha.

Art. 12. O disposto nesta Lei será implementado com observância às atribuições das autoridades competentes da União, dos estados e dos municípios, observada, em tudo que for aplicável, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 13. As infrações às disposições de planos e atos normativos que integram a PNGCMar serão punidas com as sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar, independentemente da



existência de culpa, os danos ambientais causados e da aplicação de outras legislações pertinentes.

Art. 14. O inciso I do art. 5º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, ambientais ou sanitários, no seu território, na zona econômica exclusiva ou no seu mar territorial;

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Túlio Gadêlha
Relator

